

REVISÃO CRIMINAL Nº 8 — SP
(Registro nº 8977627)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*
Requerente: *Vittorio Andres Queirolo Venegas*
Requerida: *Justiça Pública*
Advogada: *Dr^a Mayla da Silva Santalucia*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE JULGADOS DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

Competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar as revisões criminais provenientes de acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Interpretação do disposto no art. 105, I, e, da Constituição, combinado com o art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar procedente a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, ao qual determinou fossem remetidos os autos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente.

Com fundamento no art. 91, II, do Regimento Interno, proponho a seguinte questão de ordem:

De quem será a competência para processar e julgar as revisões criminais de acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos? Deste Tribunal ou dos Tribunais Regionais Federais?

Prende-se o problema à circunstância de me haver sido devolvida pelo TRF — 3ª Região a presente revisão criminal, que eu lhe havia encaminhado, por despacho, com base no Ato Regimental nº 02, de 16.02.89, da extinta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): — Parece-me indiscutível ser dos Tribunais Regionais Federais a competência, porque foram essas Cortes que sucederam ao Tribunal Federal de Recursos no processamento e julgamento das questões que, até então, lhe foram atribuídas.

Esse problema, aliás, já foi definido nesta Seção no Agravo Regimental interposto na Revisão Criminal 511-RJ, contra despacho de seu ilustre relator, o Sr. Ministro William Patterson, assim lançado:

“Em face da dúvida suscitada por Mateu Sbabo Negri, na petição anexa, no tocante à competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o julgamento da Revisão

Criminal nº 511-RJ (Registro nº 88162987), determinei a requisição dos respectivos autos para exame do aspecto realçado.

Recebo, agora, comunicado do Exmo. Sr. Presidente daquele Colegiado, esclarecendo que o processo foi distribuído ao Desembargador Federal Clélio Erthal, que se encontra em gozo de férias.

Refletindo melhor sobre a pretensão, tenho que desassiste razão ao Requerente. Com efeito, o fato de se tratar de revisão de acórdão do extinto TFR, não significa que a competência cabe ao STJ. A este incumbe, na forma do art. 105, I, e, da CF, apreciar as revisões criminais de seus julgados, vale dizer, daqueles emanados dos órgãos julgadores do próprio STJ.

Veja-se, que a mesma norma faz referência às ações rescisórias, sendo, ainda, que a regra de competência residual, ínsita no § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu ao STJ competência, apenas, para essas últimas, sem qualquer menção às revisões criminais, circunstância que leva a considerá-las sujeitas ao crivo do Tribunal Regional Federal respectivo. Aliás, assim tem agido esta Corte, em casos que tais, comportamento que vem cristalizado na sistemática do Regimento Interno, recém-editado.

Ante o exposto, revogo o despacho de requisição dos autos da Rev. Crim. nº 511-RJ, determinando, em consequência, que a petição em anexo seja encaminhada, juntamente com a presente manifestação, ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para os devidos fins.”

Por unanimidade de votos, esta Seção resolveu negar provimento ao Agravo Regimental, tendo sido assim redigida a ementa do julgado:

“PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TFR. COMPETÊNCIA.

As revisões criminais propostas contra decisões do extinto TFR são da competência do Tribunal Regional Federal respectivo (art. 105, I, e, da CF, c/c o § 10, do art. 27, do ADCT).

Agravo Regimental desprovido”. (DJ de 30.10.89)

Assim, pois, nessa linha de orientação, o meu voto é no sentido de, determinando a competência do TRF da 3ª Região, remeter a presente revisão criminal àquela Corte.

É como voto

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, ponho-me de inteiro acordo com o eminente Relator. Iniludivelmente, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar as revisões criminais de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos, por isso que não alcançadas pelo art. 27, § 10, do ADCT, que comete competência ao Superior Tribunal de Justiça apenas para as ações rescisórias. Tratando-se de norma atributiva de competência residual, a exegese deve ser estrita.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, estou de acordo com as considerações anteriores feitas pelos eminentes Relator e Ministro Costa Leite. Acrescento mais: apesar da semelhança, há alguma distinção entre revisão criminal e ação rescisória. Basta dizer, não só em relação ao ponto já destacado da ausência de prazo para a interposição da revisão, como também pelo fato de que a revisão criminal pode ser reiterada, desde que haja um novo fundamento (art. 622 e parágrafo do CPP). Assim, a se perpetuar no tempo a competência do STJ para julgamento das revisões criminais do antigo TFR, esta não seria uma competência verdadeiramente residual, mas em grande parte permanente.

Por último, devo dizer o seguinte: o § 10, do art. 27, das Disposições Transitórias, se refere exclusivamente à ação rescisória, portanto, só por emprego da analogia é que se poderia trazer para a competência do STJ o julgamento de revisões criminais, baseado no princípio da semelhança ou da identidade entre a rescisória e a revisão. Como se trata, entretanto, de uma competência residual e **de interpretação restrita**, parece-me impossível aplicar-se, no caso, a analogia para a ampliação da competência funcional desta Corte.

Portanto, acompanho o eminente Ministro-Relator.

É o voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, já tive oportunidade de apreciar a questão em agravo regimental, onde explici-

tei as razões pelas quais entendia que a competência para julgar as revisões criminais do extinto TFR é dos Tribunais Regionais Federais. Invoco os fundamentos ínsitos no respectivo voto, cuja cópia faço juntar ao presente (AgRg na RevCr nº 511-RJ).

Acompanho o Relator.

ANEXO

AgRg na RvCr nº 511-RJ

(Reg. 88462987)

VOTO

“O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O despacho impugnado, de minha lavra, está arrazoado nestes termos (lê fls. 4/5).

A simples leitura do ato atacado é o bastante para demonstrar que a argumentação que compõe este agravo não merece prosperar, pois já refutada no citado despacho, ajustado, aliás, ao texto constitucional em vigor, ao Regimento Interno deste STJ e à orientação jurisprudencial pertinente ao assunto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente, tentar formular novos argumentos ante os brilhantes votos já proferidos, seria estultícia de minha parte. Contudo, na Revisão Criminal nº 01/SP, da qual fui Relator, embora a hipótese não seja igual, resumi o entendimento unânime desta eg. Terceira Seção neste verbete:

“REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar revisão de seus próprios julgados e não daqueles proferidos por outros tribunais”.

O legislador, como se sabe, não emprega palavras sem antever as conseqüências que delas podem resultar. Assim, quando nas disposições permanentes, tratando da competência desta Corte, limitou-a às “Revi-

sões Criminais e às Ações Rescisórias de seus julgados”, não se pode ir além. Por outro lado, a exceção encontrada no parágrafo 10, do artigo 27, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, é única e exclusivamente para “julgar as ações rescisórias”...

Logo, é como disse o eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, não há dificuldade para a distinção.

De modo que, empresto inteira adesão ao voto do ilustre Ministro-Relator, para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal de São Paulo.

EXTRATO DA MINUTA

RvCr nº 8 — SP — (8977627) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Carlos Thibau. Requerente: Vittorio Andres Queirolo Venegas. Requerida: Justiça Pública. Advogada: Dra. Mayla da Silva Santalucia.

Decisão: A Seção, à unanimidade, julgou procedente a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determinou fossem remetidos os autos (21.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Costa Lima. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.